



## **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA “SOCIOEDUCATIVO”: UM PARALELO ENTRE A ADPF 347 E A PRÁTICA NAS UNIDADES DE SOCIOEDUCAÇÃO**

**Gabriel Aragão Baptista**

Graduando do 4º período em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e estagiário da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Capital (VEMSE - TJRJ). E-mail: gabrielbaptistaaragao@gmail.com.

### **RESUMO**

O presente artigo busca analisar se o sistema socioeducativo se encontra em Estado de Coisas Inconstitucional. Para isso, compara-se os pontos que fizeram ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, pretende-se analisar os pontos discutidos nos autos, pelos requerentes e pelos ministros, e identificar suas semelhanças com o que ocorre na prática das unidades socioeducativas a fim de evidenciar a permanente violação a direitos fundamentais e como a questão socioeducativa se assemelha à prisional. Além disso, procura-se fazer uma breve análise do porquê desse Estado Inconstitucional de Coisas permanecer e do motivo de a problemática do sistema socioeducativo não ser tão evidente. Percebe-se, então, que o sistema socioeducativo pode ser considerado em Estado Inconstitucional de Coisas, sendo um dos grandes prováveis motivos para tanto o pensamento punitivista da sociedade.

**Palavras-chaves:** Adolescente Infrator. Direitos Fundamentais. Estado de coisas inconstitucional. ADPF 347. Sistema socioeducativo.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho ocupa-se em analisar se o sistema socioeducativo brasileiro, que lida com adolescentes que cometem atos infracionais, mais especificamente em se tratando da medida socioeducativa de internação, encontra-se em Estado de Coisas Inconstitucional. Tal conceito tem origem, como se verá, na Corte Constitucional da Colômbia (CCC), e foi

reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347 (ADPF 347), que tratou da questão do sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, busca-se, primeiramente, descrever o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional e seus requisitos. Além disso, são descritos problemas de efetivação dos direitos fundamentais no campo do sistema prisional e as dificuldades de efetivação da Constituição nesse aspecto. Ilustra-se tal abordagem com as violações que são citadas nos autos da referida arguição e que demonstram o péssimo tratamento que os presos recebem no Brasil. Ademais, percebe-se que a questão da efetividade das normas constitucionais, mesmo depois de mais de 30 anos de sua promulgação, continua sofrendo grandes dificuldades, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais. Desse modo, o reconhecimento das inúmeras inconstitucionalidades cometidas pelo próprio Estado servirá de comparação, neste estudo, para verificar se o mesmo problema é observado no trato de adolescentes infratores.

Para tanto, comparar-se-á, em seguida, as violações cometidas no sistema prisional, e reconhecidas pela ADPF 347, com as que são verificadas nas unidades de internação de adolescentes. Nessa linha, as últimas são comprovadas por inúmeras reportagens que demonstram a continuidade das mesmas. Além disso, também será utilizada a fonte empírica, fundamentada em estágio realizado na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (VEMSE). Tal estágio proporcionou um profundo contato com processos e ações civis públicas que tratam do tema, além do diálogo com diversos funcionários, como agentes e diretores das unidades de internação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), comissários da infância e juventude que realizam fiscalizações nas unidades, e os próprios adolescentes. Sendo assim, todo esse contato, bem como a experiência de acompanhar as visitas de fiscalização nas unidades de internação e as audiências de reavaliação, servem para enriquecer a base desse estudo e para se atestar das frequentes violações que ocorrem. São também apresentados, nesta segunda parte do trabalho, os dispositivos constitucionais correspondentes às violações, evidenciando a semelhança dos dois casos (o prisional e o socioeducativo). Foca-se, neste trabalho, apenas nas violações constitucionais, não obstante a situação prática da internação “socioeducativa” violar uma série de dispositivos da legislação ordinária.

Por fim, traz-se uma breve abordagem sobre alguns dos motivos que levam à manutenção dessas violações e desse estado de inconstitucionalidades, malgrado exista um enorme aparato jurídico-formal em todas as esferas legislativas (internacional, constitucional e

ordinária), que protege os direitos fundamentais de qualquer pessoa privada de liberdade e sob custódia do Estado.

## **2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, ADPF 347 E VIOLAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL**

Para analisar tal questão, é mister que se compreenda o que se define por Estado de Coisas Inconstitucional, seu surgimento e seus fundamentos. Através desta investigação poderá se compreender melhor como a técnica foi utilizada no Brasil e como se chegou ao reconhecimento de violações de preceitos fundamentais na ADPF 347. Diante disso, será possível usar os pontos e questões identificados a fim de buscar respostas quanto ao que ocorre no sistema socioeducativo brasileiro e se há uma situação análoga.

### **2.1 Estado De Coisas Inconstitucional: origem e conceito**

O estado de coisas inconstitucional é uma técnica que surgiu na Colômbia, em sua Corte Constitucional, na decisão SU-559 de 6 de novembro de 1997 (GUIMARÃES, 2017). Em linhas gerais, essa técnica é utilizada para se reconhecer que está havendo, em alguma área, uma série de violações a diversos dispositivos constitucionais de forma estrutural, os quais são de responsabilidade de vários órgãos e poderes. Essa técnica já foi utilizada em muitos outros países, *e.g.* Argentina, Estados Unidos, África do Sul, Itália e Peru, quase sempre para tratar de problemas no sistema prisional. Isso ocorre pelo fato desse sistema, no mundo todo, ser sempre mal visto pela opinião pública, o que faz com que a atenção dispensada pelas autoridades ao mesmo não seja a necessária. Além disso, verifica-se nessa área uma “maciça violação de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, que depende de ações de várias entidades” (SARMENTO *et al.*, 2015, p. 7), razão pela qual essa técnica se afigura a melhor solução.

O que ocorre é que os tribunais, ao reconhecerem tal estado de inconstitucionalidades, passam a determinar uma série de medidas a diversos órgãos para poder corrigi-las. Além disso, como ocorreu na Corte Constitucional da Colômbia (CCC), o tribunal estende a sua jurisdição no tempo, de forma a acompanhar o progresso das medidas, uma vez que se trata de problemas

estruturais e profundos. Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, a CCC exige os seguintes requisitos:

- I vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
- II prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;
- III a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e
- IV potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados ocorrerem individualmente ao Poder Judiciário. (SARMENTO *et al.*, 2015, p. 8)

Todos esses requisitos foram identificados nos sistemas prisionais dos países citados, de forma que se percebe que é comum que ocorram diversas violações nessa área, mesmo em países que possuem uma efetividade das normas constitucionais bem maior do que o Brasil. O Estado, dessa maneira, infringe a maior legislação do país e reconhece tal feito através dessa técnica decisória, cabendo ao mesmo propor formas de solucionar a questão. Indubitavelmente, percebe-se a excepcionalidade da situação prisional e a procedência da utilização dessa técnica, que deve ser aplicada quando se verifica imprescindível a ação do Estado para solução do gravíssimo problema, quando há um bloqueio institucional para a garantia dos direitos (Ibid, p. 8). Ademais, evidencia-se também a necessidade de atuação do Estado para corrigir esta problemática por se tratar de direitos fundamentais que, em sua dimensão subjetiva, requerem a ação de outrem (no caso o Estado) para serem realizados (MENDES; BRANCO, 2013).

Um dos muitos pontos interessantes dessa técnica é justamente o que ela reconhece, que é a existência de um estado de coisas que vai contra a maior obra normativa de um país. A Constituição, e aqui falando mais especificamente do Brasil, mas também em geral, possui hierarquia máxima dentro de um país (TEMER, 2010), sendo, contudo, não incomum perceber violações a esta norma maior. Entretanto, o principal ponto é a existência de uma grande violação, uma forma constante de descumprimento de uma série de dispositivos que são considerados os principais de um país. Extremamente relevante é verificar essa ampla inconstitucionalidade, que atinge a diversas pessoas de forma contínua, desde antes de ser promulgada nossa atual constituição, e que é cometida não por terceiros, mas pelo próprio Estado. Além disso, essa técnica figura como o reconhecimento do próprio Estado de que ele tem infringido de diversas maneiras aquilo que deveria ser o seu principal guia de ação que é a carta constitucional.

## **2.2 ADPF 347 e as violações de direitos fundamentais no sistema prisional: os fatos alegados e reconhecidos pelo STF**

Seguindo toda essa linha abordada no tópico anterior, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF em 2015, com petição inicial baseada em representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Nesse passo, pediu-se que o STF reconhecesse o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e a adoção de diversas medidas para saná-lo. Para embasar tal pedido, foram utilizados uma série de relatos sobre as infrações encontradas, as quais evidenciam graves desacordos com a Carta da República. Percebe-se que a Constituição brasileira carece, ainda, de efetividade em muitas áreas, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais. Contudo, como expresso na petição inicial citada, não há outro campo em que haja maior disparidade entre a norma e a realidade como na questão prisional (SARMENTO *et al.*, 2015).

Dessa forma, é apontada uma série de preceitos fundamentais que são violados pelo Estado na condução do tratamento dos presos, quais sejam: dignidade da pessoa humana; vedação de tortura e tratamento desumano; e direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança (MELLO, 2015). De acordo com Relatório da Câmara dos Deputados na CPI do Sistema Prisional de 2008, pode-se verificar todos esses preceitos sendo descumpridos pelo Estado (SARMENTO *et al.*, 2015). Nessa linha, há relatos de presos que são agredidos por agentes, que não recebem comida (ou a recebem estragada) e que não possuem acesso à água. Além disso, as péssimas condições das celas, sujas e escuras, bem como a falta de acesso à saúde, se enquadram em tratamento desumano.

Ademais, “quanto ao acesso à saúde e educação, percebe-se que é escasso, verificando-se que o sistema prisional já atinge a um público alvo que possui defasagem nessas áreas” (SARMENTO *et al.*, 2015). Outro ponto importante é a questão da superlotação que, segundo o Ministro Relator da ADPF 347 Marco Aurélio de Mello, pode ser a origem de todos os males, pois ocasiona insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes e degradação da pessoa humana (MELLO, 2015). Sem dúvidas essa é uma das principais problemáticas do sistema prisional brasileiro que se estende há anos, e não demonstra ser algo que seja solucionado apenas com a

construção de novos presídios, tendo raízes e desdobramentos profundos que merecem ser investigados.

Outrossim, mais um ponto relevante é que todas essas violações mencionadas também confrontam o sistema internacional de direitos humanos. Tal estado de coisas, para usar a expressão em tela, também é censurado pelos órgãos e tratados internacionais de direitos humanos. Diante disso, o Brasil foi condenado, em diversos casos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a adotar medidas para corrigir a situação prisional, como se verifica no extrato da petição inicial:

A situação chegou ao ponto de motivar intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro a cumprir medidas provisórias para garantir a erradicação das situações de risco e providenciar a proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em várias penitenciárias do país. Foi o caso do Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, de Recife/PE, da Penitenciária Urso Branco, de Porto Velho/ RO, do Complexo do Tatuapé, de São Paulo/SP, da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara/ SP, e do Complexo de Pedrinhas, de São Luiz/MA. A Comissão Interamericana, por sua vez, concedeu medidas cautelares contra o Estado Brasileiro para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre/ RS (SARMENTO et al., 2015, p. 4).

Além disso, existe mais um ponto que é revelador da ineficiência do sistema prisional, que é o fato de ele não cumprir com o seu próprio propósito: o da ressocialização. Primeiro, porque é impossível que alguém que recebe o tratamento descrito acima, tendo todo tipo de direitos violados, possa ser ressocializado. Fato é que a própria Câmara dos Deputados, em seu relatório da CPI de 2008 já citado, afirmou que o preso sai pior do que entrou: “ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas” (Ibid). Contudo, há outro grande fato que prova a ineficiência no propósito de ressocializar, qual seja, o da reincidência, como afirma em seu voto o Relator da ADPF 347:

A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (MELLO, 2015, p. 26).

Nesse quadro, o Ministro chega à única conclusão possível, admitindo o grande quadro de violações, como se segue:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. (Ibid, 2015, p. 24-25).

Dessa forma, o Ministro e o Supremo Tribunal Federal reconhecem o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, que tem condições comparáveis com masmorras medievais (Ibid. 2015, p. 30). Certamente, não há como negar todas essas inconstitucionalidades que se embrenham por todo o sistema prisional. Percebe-se, também, que todas essas violações tratam-se de regra, e não exceção (BARCELLOS, 2010), o que reforça a caracterização reconhecida pelo STF.

### **3 SISTEMA “SOCIOEDUCATIVO”: UM ESPELHO DO SISTEMA PRISIONAL**

A petição inicial da ADPF 347 inicia sua argumentação com uma citação da obra *O Inferno*, de Dante Alighieri, em que se lê nas portas do inferno a frase “abandonai toda a esperança, vós que entrais”; e então afirma não ser exagero a hipótese de tal frase constar da entrada de qualquer presídio brasileiro (SARMENTO *et al.*, 2015, p. 2). Tendo visto os fatos já mencionados aqui, baseados em uma série de pesquisas e fundamentados pelo relatório da Câmara na CPI de 2008 e pelo próprio reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, não resta dúvidas que a frase é assertiva. Contudo, poderia considerar-se exagero que essa afirmação fosse direcionada ao Sistema Socioeducativo, já que o mesmo seria diferente do prisional e, como o próprio nome diz, teria como função educar socialmente os adolescentes? O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a privação de liberdade dos adolescentes como medida excepcional, a qual deve ser breve e em estabelecimento educacional (Artigos 112, VI e 121, ECA). Assim, seria possível que alguém que adentrasse em um estabelecimento educacional pudesse estar em um local onde a esperança deveria ser abandonada?

Antes de tudo é necessário afirmar que a função do sistema prisional não é vingativa, e sim ressocializadora. Do contrário, poderia se usar o princípio da lei de talião (tal qual), e não penas, após o cumprimento das quais o condenado deve retornar ao convívio em sociedade. Dessa forma, todos os direitos humanos são assegurados a todos os presos do Brasil, pelo menos normativamente. Porém, como visto, na realidade isso não acontece e, não obstante o propósito de ressocializar seja divulgado, não é o que se vê na prática. Desse modo, não há por que pensar que, apenas por se propor socioeducativo e por conter grande aparato legislativo protetor de direitos, o trato dos adolescentes infratores seja o adequado e correspondente à previsão constitucional, visto que o dos presos adultos não o é.

O primeiro ponto que se deve analisar é a questão da superlotação, que é tratada pela CPI de 2008 e pelo ministro relator da ADPF 347 como a mãe de todos os males do sistema prisional (SARMENTO *et al*, 2015). Nesse ponto, o sistema socioeducativo também passa pelo mesmo problema, fato que é denunciado em uma série de reportagens (HAIDAR, 2019), (ACYR, FERNANDES, AVES, 2018), (CARVALHO, CORREIA, ROUVENAT, 2018), (ACYR, GUIMARÃES, TEIXEIRA, 2016). Além dessas reportagens, o fato é comprovado também pelo *Habeas Corpus* Coletivo 143.988, concedido pelo ministro do STF Edson Fachin (BRÍGIDO, 2019). Nesse HC o ministro determinou, como combate à superlotação das unidades socioeducativas, que o limite de adolescentes internados não passaria de 119%, sendo transferidos para Internação Domiciliar os adolescentes que figurassem em casos mais leves, atendidas certas exigências. Tal fato vem ocorrendo com frequência no Rio de Janeiro, tendo sido o último “mutirão de liberação de menores” em junho de 2019, quando cerca de 400 adolescentes foram desinternados, atendendo ao estipulado no supracitado HC, devido à superlotação (HAIDAR, 2019).

Tal ocorrência é, sem dúvidas, uma grande colaboradora para que diversos problemas que acontecem no sistema socioeducativo ocorram e, assim como no prisional, pode ser considerado “a mãe de todos os males” (SARMENTO *et al*, 2015, p. 29). Não é difícil compreender o porquê disso, afinal, basta imaginar que qualquer lugar que esteja com a capacidade de pessoas já atingida começará a sofrer dificuldades de funcionamento. Tal fato vale para um restaurante, um transporte, um elevador ou qualquer outra comparação, e o mesmo ocorre com pessoas privadas de liberdade. O primeiro ponto que se verifica oriundo da superlotação é a dificuldade ou impossibilidade de manter a separação dos presos, que é imperativo extraído do artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição, que determina que a pena



deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Ibid, p. 29). Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula ainda mais claramente a necessidade de separação, *in verbis*: “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (ECA, Artigo 123).

Contudo, nas unidades de internação verifica-se a impossibilidade de cumprir tais disposições devido ao elevado número de internos, como é sempre relatado pelos diretores das unidades nas visitas de fiscalização, as quais tratam do acompanhamento das unidades de internação da cidade do Rio de Janeiro, realizadas pelos comissários da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, por ocasião de estágio na mesma.

Ademais, a quase totalidade dos adolescentes internados pertence a facções criminosas, que são rivais entre si. Desse modo, há essa necessidade, não prevista pelo legislador, de separar os adolescentes por facção, o que prejudica em muito a separação por compleição física e gravidade do ato, devido à limitação de quantidade de alojamentos. Todas as demais atividades também são prejudicadas por esse fato, que cria uma tensão, colaborando ainda mais para um ambiente não socioeducativo.

Além disso, há outro ponto que é grande contribuinte para diversos problemas e que também é decorrente da superlotação, que é o abalo das estruturas dos estabelecimentos. Com um grande número de adolescentes os ambientes ficam muito mais sujos e difíceis de se limpar, sendo também deteriorados bem mais rapidamente, afetando ventiladores, camas, colchões, lâmpadas, chuveiros, e demais materiais dos alojamentos. Em conseqüente, os adolescentes internados acabam vivendo em ambientes extremamente imundos, escuros e mal cheirosos, o que influencia em outro problema: o da saúde. Claramente essa situação fere gravemente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República (Artigo 1º, III, CRFB). Ademais, desrespeita o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, atribuído aos adolescentes pela Constituição em seu artigo 227, inciso V.

Exemplificando, em visita a uma das principais unidades de internação do Rio de Janeiro, o Centro de Socioeducação Dom Bosco, localizado na Ilha do Governador/RJ, pôde-se verificar a situação desses ambientes. As celas (nomenclatura que melhor descreve esses ambientes do que “alojamento”, que é o termo usado dentro do contexto socioeducativo) são tomadas por sujeira, tendo-se encontrado, nos corredores, chão molhados, grudentos e sujos,

completamente insalubres. Inúmeros são os relatos dos comissários (agentes fiscalizadores das unidades) sobre a presença de baratas e ratos nas celas, devido à umidade e sujeira. Além disso, não se verificou lâmpadas onde os adolescentes ficavam, o que, somado à arquitetura fechada dos alojamentos e o estado em que se encontravam, transformava o local em verdadeiras masmorras escuras. Mais uma vez percebe-se a semelhança com os presídios, que são comparados com masmorras medievais.

Diante disso, como já mencionado, vê-se mais um direito fundamental sendo violado, que é o da saúde (Artigo 6º, CRFB). Assim, não há como manter os internos saudáveis se estão submetidos a essas condições. Tal quadro é considerado pela ONU como tortura (ACYR, GUIMARÃES, TEIXEIRA, 2016), o que também viola o artigo 5º, inciso III, CRFB. Além disso, a tortura também se evidencia na prática de violência cometida por alguns agentes do DEGASE, fato que é frequentemente relatado por adolescentes nas audiências de reavaliação. Nesse sentido, cabe destacar que a Constituição considera a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (artigo 5º, inciso XLIII, CRFB), sendo, neste caso, o próprio Estado, através dos agentes e da omissão diante das condições das unidades, o cometedor desses crimes e violador da Constituição. Outra cláusula pétrea constitucional que é violada devido à situação comentada é o respeito à integridade física e moral dos presos (e no caso, dos adolescentes internados), conforme art. 5º, inciso XLIX, CRFB. É indubitável tal afirmação diante dos fatos relatados. Percebe-se também que cada uma dessas violações acaba se interseccionando, de forma que várias situações violam, ao mesmo tempo, múltiplos dispositivos constitucionais.

No que toca a um dos principais propósitos do sistema socioeducativo, que é a questão da educação e da profissionalização, encontram-se ainda mais violações. O referido direito se extrai do próprio nome “socioeducativo”; do fato de a internação de adolescentes ser determinada em estabelecimento educacional e da própria legislação ordinária que trata do assunto (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Além disso, os artigos 205 e 208 da Constituição impõem o dever do Estado e da sociedade de proporcionar educação gratuita, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205, CRFB). Dessa forma, vê-se a educação como um direito amplamente protegido, mesmo para adolescentes infratores. Da mesma forma o direito ao trabalho, consagrado no artigo 6º da Constituição, devendo ser assegurado ao adolescente infrator o acesso à profissionalização.

Dessa forma, percebe-se sem grandes dificuldades que tais direitos estão sendo violados. De fato, mesmo antes de serem internados no DEGASE, pesquisas revelam que a grande maioria dos adolescentes nem chegou a concluir o ensino fundamental (REGUEIRA, 2020). Ao entrar no sistema a situação não é diferente. Por lei, os adolescentes devem ser internados em estabelecimentos educacionais, como ocorre em teoria, conforme se pode ver pelos nomes das unidades: Escola João Luís Alves, Centro de Socioeducação Dom Bosco, entre outras. Todas essas unidades possuem uma escola pública, onde deveriam ser ofertadas aulas para todos os internos. Contudo, vários obstáculos impedem que isso aconteça. Um dos principais é a já repetida questão da superlotação que, como dito, afeta todas as áreas. É notório que com unidades superlotadas não haverá vagas nas escolas para todos. Além disso, as escolas que servem ao sistema socioeducativo sofrem mais ainda com os problemas que já são comuns às escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro, como falta de professores, materiais e estrutura.

Apesar desses pontos já serem suficientes para impossibilitar a educação dentro das unidades de internação, há outro que, sozinho, já cumpre esse papel: o fato de os adolescentes não serem retirados das celas para assistir às aulas. Sobre tal problema não se sabe o motivo, uma vez que pelos agentes do DEGASE é relatado que os adolescentes não desejam frequentar a escola quando são chamados. Contudo, o relatado pelos internos é justamente o contrário: que os agentes não os levam para as aulas. Há ainda a problemática da convivência de adolescentes de facções criminosas rivais e como seria possível dentro das salas de aula. Dessa maneira, independentemente da versão que se descubra verídica, fato é que os menores quase não frequentam a escola dentro do sistema socioeducativo e já não frequentavam antes. Tal fato demonstra o completo fracasso da missão do Estado, que não consegue proporcionar educação e profissionalização nem quando os jovens estão sob sua total custódia. Destarte, fica evidente que qualquer tentativa de usar o termo socioeducativo se torna apenas uma ilusão.

Ademais, assim como no sistema prisional, e um dos pontos relevantes para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347, o Brasil foi condenado internacionalmente na questão socioeducativa, pela Corte Interamericana de Direitos:

Após diversas Resoluções ressaltando o dever de o Estado melhor executar o cumprimento das medidas provisórias, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou sua última Resolução sobre o caso em 26/09/2014, oportunidade em que entendeu a Corte por determinar: “Que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento. Em particular, a Corte reitera que o Estado

deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria.” (ALVES; LEITE, 2017, p. 74).

Do mesmo modo, verifica-se outra similaridade com o sistema prisional, que é o público alvo, que assim como o citado na petição inicial da ADPF 347, é de pobres e com baixa escolaridade, sendo em sua maioria negros (80%) (REGUEIRA, 2020). Tal fato demonstra que, além de um problema de violações a todas as esferas legislativas, também há um problema socioeconômico que merece ser considerado.

#### **4 A PERMANÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Tendo sido demonstrado o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema socioeducativo brasileiro, há de se questionar o porquê de sua permanência. Além disso, cabe discutir o motivo de tal questão não ser tão debatida quanto a prisional. Essas são duas grandes questões que dificultam que mudanças significativas ocorram no trato dos adolescentes infratores e que serão brevemente analisadas aqui. Quanto ao primeiro ponto, a questão socioeducativa se assemelha com a prisional, pois o estado de coisas permanece nas duas áreas. Tal fato é mais fácil de ser compreendido, afinal “trata-se de pauta impopular, envolvendo um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes” (MELLO, 2017, p. 21). Já no segundo ponto tem-se uma diferenciação, já que não se costuma considerar o sistema prisional e o sistema socioeducativo, pelo menos por grande parte da sociedade, como possuindo os mesmos aspectos de violações e desestrutura.

A questão de esse tema ser pauta impopular é, sem dúvidas, uma das principais causas das amplas violações que ocorrem, tanto na área prisional como na socioeducativa. De fato, como já exposto, tal situação explica a ocorrência dessas violações até mesmo em países que possuem maior avanço em direitos humanos e efetivação de direitos fundamentais. Mesmo com todo o amplo aparato legislativo protetor de direitos dos adolescentes infratores, verifica-se o caos em muitas unidades de internação. Um grande motivo para esse cenário é justamente a falta de vontade da sociedade de tornar efetivo esse aparato. Explica-se: todo o pensamento jurídico na questão penal vem evoluindo, desde Beccaria, para uma ideia que se afasta do

punitivismo vingativo. Isso soma-se também à tendência constitucionalista do pós-guerra, e de pós-ditadura no caso específico do Brasil, de implementação de direitos humanos fundamentais, que se verifica em todo o mundo. Dessa forma, a lei, a doutrina e o aparato jurídico muito se modificaram, tornando-se modernos e garantistas.

Contudo, o pensamento da sociedade em relação às pessoas que cometem crimes não logrou o mesmo avanço que ocorreu com o pensamento jurídico. Sendo assim, permanece viva na concepção comum uma mentalidade punitivista e vingativa que impede a efetivação de todo aparato jurídico-formal. Enxerga-se o condenado como não-pessoa, como não digno de ter os mesmos direitos que os inocentes. Desse modo, a dignidade humana, que é o centro do ordenamento jurídico brasileiro, não seria algo inerente a todo ser, mas condicionada às atitudes do indivíduo (BARCELLOS, 2010). Assim pensa grande parte da sociedade, e das autoridades, e esse é um dos motivos para a manutenção das violações dos direitos fundamentais dos presos, apesar de toda estrutura jurídico-formal. Assim, tal lógica pode ser descrita como: “o preso cometeu crimes (ou está sendo acusado por crimes), logo, por conta de seu comportamento reprovável, ele já não seria titular da dignidade e, portanto, não teria direito realmente a ser tratado de forma digna” (Ibid). O mesmo se pensa acerca dos adolescentes que cometem crimes, visto que a grande diferença com que se é tratado o menor pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais legislações não encontra paralelo na concepção social. Diante desse cenário, qualquer tentativa de garantir direitos a um infrator seria considerada como benevolência, e não como um direito subjetivo do indivíduo.

De certo modo, tal sentimento até poderia ser compreensível, afinal, como desejar condições dignas para alguém que matou um parente, estuprou uma filha, ou cometeu outros crimes perversos? Filosoficamente é possível compreender o desejo de vingança de toda a sociedade e que se manifesta nas estruturas do sistema prisional e do sistema socioeducativo brasileiros. Entretanto, tal linha de pensamento e de agir, caso fosse aceita e normalizada, significaria legitimar e assumir que está correto, que não há problemas em negar a certas pessoas os direitos mais básicos de existência. É assumir que está correto que o Estado seja um agente violador de direitos fundamentais de pessoas que estão sob sua total dependência. Tal pensamento já está há muito ultrapassado. Assim, já não se aceita mais a hipótese de que “bandido bom é bandido morto”. A pena de morte, ou outras penas vingativas, já não são contempladas pela maioria dos ordenamentos jurídicos modernos. A lei de talião, que remonta à antiguidade, sem dúvidas, não deve ser parâmetro para o trato de pessoas que cometem crimes,

não obstante o impacto que a gravidade dos fatos possa causar às vítimas e à sociedade em geral. Nesse sentido, admitir esse sentimento seria completamente incompatível com o Estado de direito e com o atual desenvolvimento do pensamento jurídico.

Esse modo de pensar da sociedade também incorre em outro problema: a falta de consciência de que um dia o preso irá retornar à sociedade. Por mais que possa haver grande interesse, por certa parcela da população, de que haja prisão perpétua ou pena de morte no Brasil, tal fato não é abrangido juridicamente em casos de crimes comuns. Dessa forma, busca-se suprir a falta de tais penas, a fim de que os sentimentos de punitivismo e vingança sejam saciados, mantendo os presos em péssimas condições para que eles possam sofrer e pagar pelos crimes cometidos. Porém, tal estratégia vira-se contra seu próprio propósito, pois se esquece que os presos eventualmente retornarão ao convívio social. Dessa maneira, todo o plano de vingança, de fazer justiça, acaba se virando contra a própria sociedade e autoridades. Assim, “ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas” (SARMENTO, *et al*, 2015, p. 3).

Como se verificou, os adolescentes infratores possuem praticamente o mesmo tratamento que os presos no Brasil recebem. Dessa forma, a mesma conclusão de que eles saem piores do que entraram é válida. Por um lado, obviamente não se espera que, diante da situação já descrita das unidades de internação, alguém possa sair dali melhor. Além disso, também se percebe que saem piores do que estraram quando se observa o número de reincidência, que dentre os adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas chega a 88% (REGUEIRA, 2020). Contudo, há no Brasil uma grande questão quanto ao tema dos adolescentes infratores. Nesse sentido, enquanto “chega a ser um lugar comum a afirmação de que o nosso sistema prisional é bárbaro, desumano e trata como menos que gente a população encarcerada no país” (SARMENTO *et al*, 2015, p. 2), o mesmo senso não se constata no que se refere ao sistema socioeducativo.

Existe uma ideia equivocada de que o tratamento dos adolescentes infratores não é punitivo, e sim educacional. Isso pode ocorrer devido a todas as diferenciações de tratamento normativo e teórico que possui esse sistema, desde as construções terminativas até as legislações, que servem para mascarar a realidade da internação socioeducativa. Em teoria, essas diferenciações deveriam ocorrer na prática, devido a já mencionada condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Contudo, à medida que o estipulado não se efetiva,

ou seja, não ocorre na prática, toda a formulação fica apenas no papel, figurando apenas como formalidade.

Como na realidade tudo é bem diferente, e como todo o vocabulário é projetado como se o estipulado de fato existisse, absolutamente tudo é tratado com eufemismo. Não são criminosos, são adolescentes infratores ou adolescentes em conflito com a lei; não há crime, há ato infracional; no lugar de penas há medidas socioeducativas. Também não há prisão, e sim apreensão, sendo os adolescentes colocados em alojamentos, ao invés de celas, dentro de estabelecimentos educacionais, e não prisionais, ficando internados, e não presos. Assim, todo esse cenário contribui para mascarar a realidade, dando uma aparência de um sistema socioeducativo de fato, não representando a clara aproximação entre este e o sistema prisional. Por isso, o senso comum, que não enxerga de perto a realidade das unidades de internação, acaba por acreditar que de fato nada do que foi apontado existe.

Dessa forma, não se percebe que, na prática, os adolescentes internados se encontram praticamente nas mesmas condições que os presos do sistema prisional brasileiro, porém, muito mais esquecidos. Afinal, se na questão do sistema prisional, na qual já há profunda consciência geral da situação gravíssima em que se encontram e, mesmo assim, são desconsiderados e ignorados pela sociedade e autoridades, muito mais o são os clientes do suposto sistema socioeducativo, onde paira a ideia de que as coisas são diferentes. Diante disso, vê-se uma situação muito mais grave, pois os malefícios a que são submetidos os adolescentes impactam muito mais as suas vidas, devido à baixa idade e ao período de desenvolvimento em que se encontram.

Além disso, há atualmente aquele grande sentimento já citado, por parte da sociedade, de que quem comete crimes deve ser punido ferozmente e que deve sofrer para pagar pelos males que cometeu. Dessa forma, as pessoas privadas de liberdade não são vistas como sujeitos de direitos, devendo o Estado vingar e punir os “vagabundos” que não devem possuir direitos humanos. Essa visão é estendida à questão dos adolescentes infratores, quando há em significativa parte da sociedade e do campo político pensamentos que buscam a redução da menoridade penal para que os jovens que praticam crimes sejam punidos com severidade. Dessa maneira, além de se reafirmar a ideia de punição e vingança contra os criminosos, se reforça aquela ideia já mencionada de que o tratamento dos adolescentes infratores é um tratamento socioeducativo, diferenciado e humanizado, ao contrário do que ocorre com os adultos. Tudo isso certamente contribui para a permanência do estado de coisas inconstitucional, parecendo

estar muito mais longe qualquer mudança no sistema socioeducativo do que no próprio sistema prisional.

## 5 CONCLUSÃO

Analisando todo o exposto, percebe-se que a mesma qualificação utilizada para classificar o estado de coisas do sistema prisional brasileiro também vale para o sistema socioeducativo. De fato, pode-se enxergar os dois como “irmãos”, sendo o dos adolescentes apenas uma “versão para menores” do carcerário. Todas as mais variadas violações são verificadas, ocorrendo torturas, privação de acesso à educação, profissionalização, saúde, lazer, entre outras já citadas. Adolescentes, em sua maioria negros e pobres, são colocados em celas medievais, onde predominam a insalubridade e o ócio. O resultado disso, como foi observado, é a reincidência, que ocorre até que não seja mais possível a entrada do adolescente do sistema socioeducativo devido à idade, sendo migrado para o prisional.

Desse modo, todo o cuidado do ECA na elaboração de políticas que tratassem os adolescentes considerando sua condição peculiar de desenvolvimento é simplesmente ignorado. Assim, muito provavelmente, vários são os danos irreparáveis causados a esses menores, que são intensificados pela situação de pobreza e contato com o crime que já possuem, seja dentro do DEGASE seja nos locais onde vivem, quase sempre dominados por facções criminosas. Diante de tais fatos, e sendo negado o acesso a meios que poderiam modificar a realidade desses jovens (educação e profissionalização), o futuro muito provável é se tornarem adultos criminosos, aqueles que conseguem sobreviver.

Todo esse fato é agravado, como se pôde ver, pela falsa ideia de que os adolescentes não são punidos como deveriam. Esse pensamento revela as duas grandes problemáticas que causam a permanência do estado de coisas inconstitucional identificado: a impressão de que o sistema socioeducativo de fato é educador e que os adolescentes ficam em “colônias de férias” e a mentalidade punitivista e vingativa da sociedade brasileira. Dessa forma, assim como no sistema prisional, as constantes violações a direitos fundamentais parecem tender a persistir nas unidades de internação, colaborando apenas para o crescimento da violência e do crime, o que demonstra o quão equivocadas estão a política criminal do Brasil e o pensamento predominante na sociedade, da qual a primeira é derivada.



## REFERÊNCIAS

ACYR, Pedro; FERNANDES, Alberto; ALVES, Junior. Justiça do Rio proíbe que centro de adolescentes infratores receba novos internos. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 01 mar. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/t/todos-os-videos/v/justica-do-rio-proibe-que-centro-de-adolescentes-infratores-receba-novos-internos/6541584/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ACYR, Pedro; TEIXEIRA, Mônica; GUIMARÃES, Arthur. Unidades para menores infratores no RJ estão em situação precária. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 19 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/t/todos-os-videos/v/unidades-para-menores-infratores-no-rj-estao-em-situacao-precaria/5315661/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

ALVES, Isabella; LEITE, Denize. **Banco De Jurisprudência Internacional: Sistema Interamericano De Direitos Humanos**. Palmas, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/documento/22527/download>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39-65, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/106885/Ana%20Paula%20de%20Barcellos.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Partido Socialismo e Liberdade – PSOL X União. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Acórdão de 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaStf.asp?paginaAtual=1&dataDe=&dataA=&palavraChave=adpf%20347>. Acesso em: 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 23 jun. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BRÍGIDO, Carolina. Fachin manda retirar adolescentes infratores de unidades superlotadas. **Jornal O Globo**, São Paulo, 24 mai. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/fachin-manda-retirar-adolescentes-infratores-de-unidades-superlotadas-23692432>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CARVALHO, Janaína; CORREIA, Henrique; ROUVENAT, Fernanda. Adolescentes infratores dividem celas com maiores em abrigos superlotados no RJ. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 05 mai. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/videos/t/rjtv-1-edicao/v/adolescentes-infratores-dividem-celas-com-maiores-em-abrigos-superlotados-no-rj/6713831/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-doboletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Haidar, Diego. Cerca de 400 menores infratores devem ser soltos no RJ a partir desta segunda. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/10/cerca-de-400-menores-infratores-devem-ser-soltos-no-rj-a-partir-desta-segunda.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGUEIRA, Chico. Oito em cada dez jovens infratores detidos no RJ são negros e 39% tiveram parente assassinado, aponta pesquisa. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/13/8-em-cada-dez-jovens-infratores-detidos-no-rj-sao-negros-e-39percent-tiveram-parente-assassinado-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SARMENTO, Daniel *et al.* Petição Inicial ADPF 347. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 16ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2010.

**THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS IN THE “SOCIO-EDUCATIONAL” SYSTEM: A PARALLEL BETWEEN ADPF 347 AND THE PRACTICE IN “SOCIO-EDUCATIONAL” INSTITUTIONS**

## **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate that the socio-educational system is in an unconstitutional state of affairs. For this, the points that made it recognized by the Supreme Federal Court, in the Arguition of Noncompliance with Fundamental Precept 347, are compared, the unconstitutional state of things of the Brazilian prison system. Thus, it is intended to analyze the points discussed in the records, by the applicants and the ministers, and to identify their similarities with what occurs in the practice of socio-educational units in order to highlight the permanent violation of fundamental rights and how the socio-educational question is similar to the prison. In addition, an attempt is made to make a brief analysis of why this unconstitutional state of affairs remains and why the problem of the socio-educational system is not so evident. It is clear, then, that the socio-educational system can be considered an Unconstitutional State of Things, being one of the main possible reasons for this, the punitive thinking of society.

**Keywords:** Adolescent Offender. Fundamental rights. Unconstitutional state of things. ADPF 347. Socio-educational system.